

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 493.572 - PE (2003/0012975-3)

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
**RECORRENTE** : ANA PAULA DIAS GOMES BARBOSA  
**ADVOGADO** : VICENTE SOTTO-MAYOR E OUTROS  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTROS  
**RECORRIDO** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**ADVOGADO** : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS - LEGITIMIDADE PARA RECORRER - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 23 DA LEI 8.906/94 NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - SÚMULAS 282 E 356 STF - RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - LEI 8.038/90 - INADMISSIBILIDADE.

- Se o Tribunal "a quo" decidiu o tema da controvérsia com fundamento diverso daquele tratado no preceito legal tido por violado, cabia ao recorrente suscitar o debate da matéria via embargos de declaração objetivando o prequestionamento indispensável à propositura do recurso especial fundado na letra "a" do autorizativo constitucional. Não o fazendo, incidem os óbices sumulares (Verbetes nºs. 282 e 356 do STF) inviabilizando o acesso à via especial.

- A comprovação do dissídio jurisprudencial deve atender as exigências contidas nas determinações legais e regimentais para que se conheça do recurso especial fundado na letra "c" do permissivo constitucional.

- Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon e Castro Meira. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2004(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 493.572 - PE (2003/0012975-3)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:**

Trata-se de recurso especial manifestado por ANA PAULA DIAS GOMES BARBOSA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do autorizativo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, por unanimidade, não conheceu da apelação interposta nos autos da ação ordinária ajuizada pela ora recorrente contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando a conversão dos cruzados novos bloqueados por força da MP 168/90, convolada na Lei 8.024/90, bem como a não-incidência do IOF sobre referidos valores.

O v. acórdão decidiu que a legitimidade para interpor o recurso de apelação cabe aos advogados, em seu próprio nome, e não aos autores, visto que a sentença deixou de condenar a parte ré no pagamento da verba honorária e ante o fato de que os honorários constituem direito básico do advogado, consoante o art. 22 da Lei 8.906/94.

No recurso especial, a ora recorrente alega ter v. aresto contrariado o art. 23 da Lei 8.906/94, bem como divergido de julgados deste Tribunal e do STF, asseverando que o advogado só tem direito autônomo de cobrar honorários da sucumbência quando existir sentença condenatória transitada em julgado.

Contra-razões às fls. 130/132.

O recurso foi inadmitido no Tribunal "a quo". Contra a decisão denegatória de admissibilidade ao apelo especial, foi interposto o cabível agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pela Ministra Laurita Vaz para melhor exame do especial.

Subiram os autos a esta eg. Corte, onde vieram a mim conclusos, por redistribuição. Dispensei o pronunciamento do Ministério Público Federal, nos termos regimentais.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 493.572 - PE (2003/0012975-3)**

**VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA**

**MARTINS(Relator):** Cuida-se de recurso especial manifestado por Ana Paula Dias Gomes Barbosa contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região que não conheceu do recurso de apelação interposto pela ora recorrente, nos termos da ementa que ora reproduzo (fls. 77):

*"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO DO ADVOGADO. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA PARTE AUTORA. CARÊNCIA DE AÇÃO.*

*1. Em conformidade com o artigo 22, da Lei n. 8.906/94, Estatuto da OAB, o advogado tem direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

*2. A legitimidade 'ad causam', como pertinência subjetiva da ação, em matéria de cobrança da verba honorária convencionada, cabe ao advogado, em seu próprio nome, não aos autores, que devem figurar no pólo passivo.*

*3. 'In casu', insurgindo-se a autora contra decisão que deixou de condenar no pagamento da verba honorária, manifesta se apresenta a ilegitimidade 'ad causam'.*

*4. Apelação não conhecida."*

Alegando contrariedade ao art. 23 da Lei 8.906/94, sustenta a recorrente que "a parte é quem tem legitimidade para recorrer da sentença que não condenou na verba honorária, e não o seu advogado, cujo direito - o de recorrer daquela -, só nasce após o trânsito em julgado da respectiva sentença, ..."

Indica, ainda, julgados do STF e do STJ que diz serem divergentes do aresto recorrido.

Não vejo configurada a alegada contrariedade ao art. 23 da Lei 8.906/94.

A uma, porque o fundamento do aresto recorrido não está apoiado

# *Superior Tribunal de Justiça*

no tema tratado pelo citado preceito legal, como exsurge do voto condutor do aresto, do qual extraio o seguinte excerto (fls. 74):

".....

*Despiciendo afirmar-se que, para propor ou contestar ação, é necessária a presença das condições desta ação, quais sejam a legitimidade 'ad causam', o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.*

*Com relação à legitimidade 'ad causam', na clássica definição do Buzaid, com base na doutrina de Liebman, corresponde à pertinência subjetiva da ação. Segundo Chiovenda, possui legitimidade 'ad causam', para o pólo ativo da ação, a pessoa cuja vontade da lei, ou do sistema jurídico, visa proteger, tutelar; correspondendo a legitimidade passiva àquele que a lei impõe um dever de conduta.*

*Na hipótese, consta como apelante a autora da ação principal, como se, ao mesmo tempo, pudessem figurar no pólo ativo (direito aos honorários, concedido pelo Estatuto da Advocacia) e no pólo passivo (dever de pagar a verba honorária).*

*Toda relação jurídica pressupõe uma bilateralidade; como o menciona Miguel Reale, uma bilateralidade impositivo-atributiva, que a um impõe o dever e a outro atribui a faculdade de exigir seu cumprimento.*

*A legitimidade 'ad causam', para propor a ação, bem como para recorrer portanto, cabe aos advogados, em seu próprio nome, não aos autores, que comporiam o rol passivo".*

A duas, porque cabia à recorrente a interposição dos embargos de declaração visando o prequestionamento do preceito legal tido como supostamente contrariado. Não o fazendo, carece o recurso do necessário prequestionamento, viabilizador do acesso à instância especial. Incidem, na hipótese, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Quanto à divergência jurisprudencial alegada, igualmente, não a vejo configurada, já que os arestos trazidos como paradigmas decidiram a questão baseados em fundamento diverso daquele que serviu de apoio ao aresto recorrido.

Já é assente, nesta eg. Corte, o entendimento no sentido de que

# *Superior Tribunal de Justiça*

para a configuração do dissenso interpretativo impõe-se que os acórdãos paradigmas tenham apreciado questão idêntica àquela decidida pelo aresto recorrido, à luz da mesma legislação federal então aplicada, porém dando-lhes soluções distintas.

Assim, descumpridas as determinações contidas no RISTJ (art. 255 e parágrafos), e na Lei 8.038/90, inviável o conhecimento do especial com fundamento na letra "c" do autorizativo constitucional.

Do exposto, não conheço do recurso.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2003/0012975-3

**RESP 493572 / PE**

Números Origem: 199900919386 533402398 9100031950 9705354707

PAUTA: 17/08/2004

JULGADO: 17/08/2004

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **BÁRDIA TUPY VIEIRA FONSECA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ANA PAULA DIAS GOMES BARBOSA  
ADVOGADO : VICENTE SOTTO-MAYOR E OUTROS  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTROS  
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADVOGADO : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Atuação do Estado no Domínio Econômico - Bloqueio de Cruzados (MP nº 168/90 - Lei nº 8.024/90)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

# *Superior Tribunal de Justiça*

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 17 de agosto de 2004

BÁRDIA TUPY VIEIRA FONSECA  
Secretária

